

ACÓRDÃO DOS CONSELHOS DISTRITAIS

Deliberação do C. D. do Porto, de 23-1-1960

O Presidente deu conhecimento de que o dr. Alberto Pires de Lima lhe dirigira uma carta em que expõe o seu desagrado pela forma como, em alguns jornais, foram publicadas notícias nas quais são visados ele mesmo e um seu cliente, a propósito de um pleito pendente, fazendo acompanhar essa carta do texto de uma outra, que ele próprio pretende dirigir aos jornais em que tais notícias foram publicadas, texto esse que deseja submeter à apreciação do Conselho, tudo nos termos do art. 549-12 do E. J.

O Conselho, considerando que as notícias publicadas consentem o entendimento de que se tenta influir no andamento ou no resultado da acção judicial em curso, lamentando que tais notícias sejam trazidas a público e se discutam na Imprensa, mas reconhecendo tornar-se necessária uma resposta de mero esclarecimento e que o texto apresentado pelo dr. Pires de Lima se procura confinar, com objectividade, à elucidação dos pontos essenciais, resolve concordar com a necessidade dessa explicação pública, já que, infelizmente, a público se trouxe o conhecimento de factos que deviam aguardar a solução dos tribunais.

Deliberação de 13-4-1960

O advogado dr. Alberto Pires de Lima dirigiu ao Senhor Presidente deste Conselho Distrital duas cartas, a propósito de notícias divulgadas por jornais desta cidade e de Lisboa sobre um processo cível em que é interessado o seu cliente F.. notícias que, pela forma como foram redigidas, podem induzir o público em erro sobre o veredicto a proferir pelo Tribunal.

Aquele advogado submete à apreciação do Conselho várias minutas de resposta àquelas notícias.

O Conselho, a propósito, tomou a seguinte decisão:

Louvando-se no parecer já emitido, a propósito do mesmo caso, em sessão de 23 de Janeiro do ano corrente, o Conselho, em seu complemento, lamenta e desaprova a divulgação de quaisquer notícias, mormente pelos jornais, antecipando o resultado do veredicto a proferir pelo Tribunal, pois que a ninguém é lícito publicar juízos sobre a forma como serão applicadas as disposições legais aos factos questionados. Dado que só a sentença declarará direitos, ao decidir o pleito, pela apreciação dos factos de harmonia com a lei, haverá que guardar serenamente que ela seja conhecida — sempre e em todas as circunstâncias, mas em especial quando haja questões de direito a resolver ou extensa matéria de facto que importe conjugar ou enquadrar em determinadas figuras ou sistemas jurídicos. Ignorar ou esquecer estes princípios, pode levar ao desprestígio da Justiça ou concorrer para perturbar ou desorientar a opinião pública, induzindo-a em deplorável erro, como o da lei ter sido mal applicada, se acontecer que as notícias dos jornais, antecipando o conteúdo de uma sentença, vierem a ser desmentidas pelo veredicto final.

São, pois, razões de ordem moral e jurídica que conduzem a desejar que a Imprensa, na sua alta e dignificadora função, colabore com os Tribunais, abstendo-se de publicar notícias ou comentários que representem, ou possam representar, uma antecipação das sentenças a proferir. E, posto que fossem estas as considerações e as advertências mais legítimas e pertinentes para comunicar aos jornais em que se publicaram as notícias em causa, não deixa a este Conselho de se lhe afigurar lícito que o advogado que patrocina os interesses da parte, que se julga atingida com tais notícias, use do direito de resposta, nos termos que ao Conselho foram transmitidos.